

## DECRETO Nº 38.960, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui a Política Estadual de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Quilombolas.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco possui grande contingente de comunidades quilombolas, para as quais se faz necessário a implantação de políticas voltadas ao seu reconhecimento e valorização;

CONSIDERANDO a atual política governamental de erradicação da miséria e que compete ao Estado garantir a melhoria das condições de vida das comunidades quilombolas, viabilizando o seu empoderamento e sustentabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de demarcar os territórios das comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO, ainda, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho-OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e o Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003,

## DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Quilombolas no Estado de Pernambuco, executada pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária — SARA, em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e com o Comitê Estadual de Promoção da Igualdade Racial — CEPIR, ao qual compete articular e integrar os demais órgãos estaduais.

## Art. 2º Para fins deste Decreto, compreende-se por:

I - comunidades quilombolas: grupos étnico-raciais culturalmente diferenciados, que se autodefinem como tais e que possuem formas próprias de organização social, ocupando e utilizando historicamente seus territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

- II territórios quilombolas espaços necessários à reprodução cultural, social, religiosa e econômica dos povos de comunidades tradicionais quilombolas, utilizados de forma permanente ou temporária.
- Art. 3º As ações e atividades concernentes à Política Estadual de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Quilombolas devem ocorrer de forma participativa, intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:
- I reconhecimento, valorização e respeito aos territórios quilombolas como mantenedores da diversidade socioambiental e cultural;
  - II segurança alimentar e nutricional das comunidades quilombolas;
- III desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida das comunidades quilombolas;
- IV descentralização e transversalidade das ações com ampla participação das representações quilombolas na elaboração, monitoramento e execução das políticas;
  - V reconhecimento e consolidação dos direitos das comunidades quilombolas;
  - VI erradicação de todas as formas de discriminação dos quilombolas;
  - VII preservação e valorização das manifestações histórico-culturais destes povos.
- Art. 4º Para a implementação da Política Estadual de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Quilombolas devem ser desenvolvidos programas, projetos e ações, com definição de metas, recursos e atribuições aos órgãos públicos estaduais envolvidos na sua execução, que serão monitorados por uma instância colegiada, a ser criada pelo Estado, composta por órgãos públicos, representantes das comunidades quilombolas e de organizações não governamentais que atuem na defesa dos direitos quilombolas.
- Art. 5° Compete ao Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco ITERPE identificar, delimitar, demarcar e titular as áreas de terras ocupadas por quilombolas, na forma da Lei n° 12.235, de 26 de junho de 2002.
- § 1º Para fins de instrução do processo de regularização fundiária, a condição de quilombola pode ser atestada mediante declaração da própria comunidade, através de sua associação legalmente constituída, desde que certificada pela Fundação Cultural Palmares.
- § 2º O ITERPE, mediante solicitação, pode atuar junto às comunidades quilombolas que já tenham processos formalizados no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, resguardadas as respectivas competências.

- § 3º As terras devolutas existentes dentro dos territórios quilombolas podem ser regularizadas mediante o procedimento da arrecadação sumária, previsto no artigo 14 da <u>Lei</u> 12.235, de 2002.
- § 4º Incidindo nos territórios ocupados por quilombolas título de domínio particular, deve ser realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.
- Art. 6º Para cumprimento das disposições contidas neste Decreto, pode o Estado de Pernambuco celebrar convênios, contratos, acordos e instrumentos similares de cooperação com órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, bem como com entidades privadas e organizações não governamentais que tenham reconhecida atuação no tema ora tratado, observada a legislação pertinente.
  - Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 17 de dezembro do ano de 2012, 196º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS Governador do Estado

RANILSON BRANDÃO RAMOS LAURA MOTA GOMES FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES